

LEI Nº 294, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021
(Projeto de Lei nº 014/2021, do Executivo Municipal)

“Institui o Código de Posturas, que contém as medidas do poder de Polícia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor do município, inserindo na ordem pública municipal as normas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 2º A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

Art. 3º As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 4º Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa do município vigentes.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Maranhão e Federal, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 5º O código de posturas municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção.

Art. 6º A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio das Polícias Estaduais e Federais como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

TÍTULO II – DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

Art. 7º A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, sem obstáculos, competindo à fiscalização Municipal preservar o patrimônio público, a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, em geral.

*Antonio Barba Lima
Prefeito Municipal
CPF. 238.010.913-20
Timbiras-MA #

Parágrafo Único. Compreende-se na proibição do *caput* o embaraço por placas, tabuletas, exposição de mercadorias, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos, excetuando-se aqueles previamente autorizados pelo Poder Público Municipal conforme previsto nesta lei.

Art. 8º O uso e o exercício de atividades em logradouro público dependem de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Parágrafo Único. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

Art. 9º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, Empresas ou Autarquias Municipais ou por contratação mediante licitação.

§ 1º Os moradores são responsáveis pela limpeza, higiene, segurança, manutenção e conserto das calçadas de suas residências.

§ 2º É vedado o uso de água potável para lavagem de veículos em vias públicas no município.

§ 3º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de quaisquer naturezas, para o sistema de captação de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 4º É permitida a lavagem de logradouros após feira livre ou eventos.

Art. 10 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, bitucas de cigarro ou quaisquer resíduos ou detritos sobre a via pública e espaços públicos.

Art. 11 Todo resíduo industrial sólido e os resíduos provenientes da construção civil deverão ser destinados de forma adequada, sob a responsabilidade do gerador.

Art. 12 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 Fica proibido:

I - Lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar danos à saúde pública ou meio ambiente;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - aterrar vias públicas com lixo ou materiais inadequados;

IV - Transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos, tais como pedra, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

V - Transportar em qualquer veículo, de materiais ou produtos, tais como resíduos de açougues, casas de carnes e frigoríficos que possam comprometer a higiene, sem a devida

* Antonio Barbosa Lima
Prefeito Municipal
CNPJ: 24.810.173-20
Timbiras-MA #

cobertura ou proteção adequada, tanto da parte superior quanto da inferior do veículo de transporte;

VI - Transportar produtos agrícolas, sem a devida cobertura ou de sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos.

VII - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar danos à saúde pública ou meio ambiente.

VIII - Escoar águas servidas ou pluviais pelo leito das estradas;

IX - Danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

X - Pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

XI - Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

XII - Depositar contêineres, caçambas ou similares nas vias públicas.

Art. 14 É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias, estradas vicinais e linha férrea.

Art. 15 As edificações, habitações e estabelecimentos, em geral, deverão ser conservados, devendo garantir o perfeito estado de asseio dos quintais e pátios.

Parágrafo Único. Entende-se como falta de manutenção e conservação, quando constatada pelo agente público municipal, ação ou omissão contrárias às posturas municipais que esteja contribuindo para a degradação do espaço urbano e coletivo, inclusive no estímulo à ocupação irregular, ou invasão de terceiros, propiciando o aparecimento de animais ou pragas nocivas à saúde pública.

Art. 16 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares, de outros materiais como vasos de água, caixas d'água com tampas danificadas, piscinas sem manutenção e tratamento adequados, fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de larvas, mosquitos, roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 17 O estabelecimento que estoque ou comercialize pneumáticos, materiais de construção e sucatas, será obrigado a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 18 No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 19 A Prefeitura, por meio de sua fiscalização e com o objetivo de preservar a saúde pública, poderá adentrar em imóveis suspeitos de possuir criadouros de insetos ou outros vetores responsáveis por proliferação de doenças, epidêmicas ou não, para sanar o problema,

*Antonio Barbosa Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.010.573-20
Timbiras-MA #

ou ainda para averiguação de denúncias ou constatações de falta de manutenção e conservação ou em imóveis abandonados suspeitos de serem utilizados como local de encontro de dependentes químicos ou ainda para averiguação de denúncias e providenciar sua efetiva interdição e ou, se for necessário, sua demolição.

Art. 20 Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 21 Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono que ameacem ruir ou estejam em ruína, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a demolí-la ou adequá-la às exigências da legislação municipal, sob pena de ser demolida pela Prefeitura a expensas do notificado que não cumpriu as exigências em prazo previsto em legislação municipal específica.

Parágrafo único. Em caso de demolição, pela Prefeitura, deverá ser precedida de laudo técnico firmado pela engenharia municipal atestando a necessidade de demolição devido a existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito à ampla defesa.

Art. 22 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

Art. 23 Os lixos e resíduos domiciliares serão acondicionados em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, e dispostos em local adequado sem obstruir o passeio público.

Parágrafo Único. Resíduos em terrenos particulares como terra e galhos de árvores, dos jardins e quintais em edificações e terrenos particulares, serão removidos a custo dos respectivos geradores, e depositados em locais adequados, devendo atender as exigências e normas ambientais e de higiene pública.

Art. 24 Os abrigos e depósitos de lixo, quando necessários, devem ter compartimentos fechados e com capacidade suficiente para armazenar o volume produzido.

Art. 25 As chaminés de qualquer tipo, para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos, devendo ainda ser dotadas de dispositivo eficiente que filtrem ou retenham os poluentes emitidos.

Art. 26 As edificações situadas em vias públicas, dotadas de rede de esgoto, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada a construção de fossas, devendo ser inutilizadas as existentes.

Art. 27 O parcelamento do solo deverá ser submetido à prévia anuência e aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Timbiras, atendendo legislação específica.

Art. 28 Todo projeto relativo à construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição, desdobro e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e

** Antonio Barbosa Lima*
Prefeito Municipal
CPF: 238.610.573-10
Timbiras - MA #

institucional, a ser realizada no Município de Timbiras, deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, conforme previsão em legislação específica.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a execução de obra ou serviço necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

§ 3º Para o licenciamento previsto no caput, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local.

§ 4º Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

§ 5º Atendidas as exigências o Executivo emitirá seu parecer dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho.

§ 6º Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código.

§ 7º O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

§ 8º O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - Do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - Do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - Do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

§ 9º A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

§ 10º O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 838.649.713-99
Timbiras-MA #

§ 11º Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

§ 12º Os projetos poderão ser submetidos às exigências da concessionária dos serviços de água e esgoto, bem como de outros órgãos ou secretarias, conforme sua especificidade.

Art. 29 Toda obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal que, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local, a fim de se verificar se ela está sendo executada de acordo com o projeto aprovado.

Art. 30 Nenhum serviço de construção, instalação, reforma ou demolição no Município pode ser executado em desarmonia ao alinhamento da via pública.

Parágrafo Único. Todos os serviços de construção, reforma ou demolição no Município deverão usar como proteção tapume, andaimes, telas ou plataformas de proteção, de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Timbiras e Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina no Trabalho.

Art. 31 O proprietário, titular do domínio útil, inquilinos, outro usuários titulares do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza e a manutenção dos terrenos de sua responsabilidade, através do controle de crescimento de vegetação não cultivada, mato, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-los sempre limpos, isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art. 32 É considerado limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 0,30m (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem-estar da comunidade.

§ 1º São aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas estejam paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

§ 2º A limpeza e a manutenção dos terrenos se aplicam para limpeza total dos terrenos fechados, murados, com tapagem ou cercamento de qualquer tipo, exceto aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

Art. 33 É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

Parágrafo Único. A remoção de detritos do terreno, devem, estes, ser destinados a locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

Art. 34 Os terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, a

* Antonio Torba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.430.572-20
Timbiras-MA

Prefeitura Municipal a fará, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel ou possuidor a qualquer título.

Art. 35 Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana que fizerem roçadas deverão obrigatoriamente colher a palha.

Art. 36 Os imóveis que contenham cultivo ou plantio vegetal ordenado, devem possuir acessos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados, devendo ser mantidos:

- I - Limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na legislação municipal em vigor;
- II - Isentos de lixo ou quaisquer detritos;
- III - Com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;
- IV - Sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

Art. 37 Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e regulamentar, obedecida a legislação existente.

§ 1º No caso de não observância desses artigos, o Município deve notificar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para que atenda às exigências, respeitando os prazos máximos a seguir:

- I - 15 (quinze) dias à limpeza geral do terreno através do controle do mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação;
- II - 24 (vinte e quatro) horas à desobstrução do passeio público, no que se refere a obstáculos de qualquer espécie, que se encontrem em desacordo com o aqui estipulado.

§ 2º Esgotados os prazos previstos, sem atendimento da notificação, ao responsável é aplicada multa conforme abaixo estipulado:

- I - 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município), para os casos de violação ao disposto no artigo anterior, inciso I;
- II - 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município), para os casos de violação ao disposto no artigo anterior, inciso II.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou o pagamento da multa deve ser providenciado prontamente.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições citadas.

§ 5º É concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

§ 6º O valor da multa aplicada por descumprimento das disposições aqui previstas, pode ser reduzido em 80% (oitenta por cento) desde que o interessado tenha realizado a construção ou reparo do passeio, mediante vistoria da Secretaria Municipal responsável.

§ 7º Após a notificação de imposição de multa, o Município pode realizar as obras ou serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando-se do proprietário ou possuidor o valor referente ao serviço.

§ 8º Os valores dos serviços e obras são fixados por Decreto do Executivo, observado o critério de dimensão do imóvel.

§ 9º Realizados os serviços ou obras, conforme aqui previsto, o responsável deve ser notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º (décimo quinto) dia contado a partir do recebimento da notificação.

Art. 38 Os terrenos ou áreas rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários mediado pelo poder público municipal, deverão ser cercados, mediante interesse público ou prévia notificação.

Art. 39 É vedada a ocupação irregular de áreas públicas ou privadas em todo o perímetro do município caracterizada como a invasão ou ocupação de áreas para fins de moradia com características de domicílios rústicos ou improvisados e fins diversos.

§ 1º Nos casos de áreas públicas a Prefeitura para restituir-se da posse por sua própria força, notificará o ocupante, em caráter imediato, para desocupação da área.

§ 2º Caso não seja efetivada a desocupação serão tomadas as medidas judiciais cabíveis pelo município instruído por relatório de vistoria circunstanciado.

§ 3º Em casos de ocupação com características de domicílios rústicos ou improvisados em propriedade particular, o proprietário será notificado sobre o uso do imóvel e a necessidade

da conservação, higiene e manutenção de acordo com a legislação municipal, sujeito a penalidades.

Art. 40 Os imóveis não habitados ou utilizados de modo permanente ou temporário, incluindo os disponíveis para locação, deverão ter seus acessos e fronteiriços fechados, impedindo a entrada ou permanência de pessoas sem autorização, animais e depósito de objetos em quaisquer de suas dependências.

Art. 41 Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos lotes não é permitido o emprego de cerca elétrica, arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e, no caso da cerca elétrica, uma amperagem adequada, que não seja mortal, atendendo especificações de lei e de normas técnicas.

Art. 42 Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções são obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que visem o enfrentamento aos agravos decorrentes de fatores de risco ambientais.

§ 1º Para efeito desta lei entende-se por fatores de risco ambientais as situações que possam favorecer o desenvolvimento de artrópodes vetores, animais nocivos ou peçonhentos, hospedeiros intermediários ou roedores, assim ocasionando ou podendo vir a ocasionar risco ou danos à saúde pública.

* **Antonio Borja Lima**
Prefeito Municipal
CPF: # 134.003.1-20
Timbiras-MA #

§ 2º Verificada a existência de insetos de qualquer espécie a autoridade pública intimará o proprietário do terreno, indicando o prazo imediato para que se proceda o seu extermínio.

§ 3º Se, não forem tomadas as providencias objeto do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa.

Art. 43 Será obrigatória a notificação ou comunicação de ocorrência, comprovada ou presumível, de quaisquer doenças e agravos à saúde pública, de notificação compulsória, por profissionais de saúde, por responsáveis dos estabelecimentos ou meios de transporte em que se encontre o doente, bem como pelos munícipes.

§ 1º A notificação de doenças e agravos à saúde pública no Município obedecerá ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Estadual, Federal e Internacional.

§ 2º Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

Art. 44 É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação recomendada pelo Programa Nacional de Imunizações, assim como assegurar a vacinação dos menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Único. Somente será dispensada da vacinação a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina.

Art. 45 É proibido o comércio de jornais, revistas ou materiais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Art. 46 Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

Art. 47 É proibido perturbar o sossego público com quaisquer tipos de ruídos ou sons excessivos e evitáveis, e não sendo evitáveis, providenciar tratamento acústico do estabelecimento, atendendo aos limites estabelecidos na NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem, e demais Normas Brasileiras aplicáveis, que trata do conforto acústico da comunidade.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- III - A propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - O uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;
- V - Os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- VI - Os sons produzidos por armas de fogo;

** Antonio Bona Lima*
PREFEITO MUNICIPAL
TIMBIRAS - MARANHÃO

VII - Os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;

VIII - Música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança veículos, jogos eletrônicos e similares;

IX - Os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h até as 7h;

X - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;

II - As máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 8h às 20h e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos na legislação específica;

III - Os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República.

Art. 48 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, entre às 20h e 8h, nas proximidades de hospitais, escolas, igrejas, asilos e residências, inclusive a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes.

Art. 49 Não serão permitidos depósito ou permanência de objetos, equipamentos ou outros produtos em praças, áreas ou passeios públicos sem autorização expressa pelo município, sendo, também, proibido:

I - Conduzir, tráfegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares;

II - Conduzir, tráfegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;

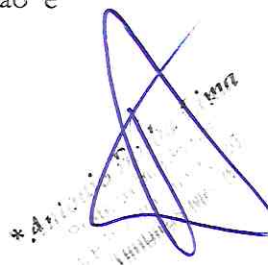
III - Ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 50 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa prevista neste código, quando não houver previsão de aplicação de legislação específica, além da eventual reparação material ao dano causado.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento comercial, o mesmo será interditado e sendo constatada reincidência na mesma infração.

§ 2º Os objetos, equipamentos ou de outros produtos ficarão sujeitos à apreensão e recolhimento.

Art. 51 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.



* Atividade de...
Timbiras, 14/07/2017

§ 1º Excetuam-se os eventos, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, de confraternização das empresas e famílias, festas de cunho religioso, cultural e familiar, os eventos realizados por estabelecimentos com alvará para esta atividade, e festas restritas sem acesso ao público em geral.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento com 10(dez) dias de antecedência da data do evento, se não houver previsão em lei específica, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

- I - Termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado;
- II - Termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado.

Art. 52 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas e legislações específicas que tratam da segurança e higiene.

Art. 53 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais autorizados pelo município.

§ 1º a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A autorização poderá ser prorrogada por igual período, a critério da Prefeitura, ocasião em que também poderá ser exigido do interessado o cumprimento de novos requisitos e/ou imposição de restrições.

§ 4º O responsável deverá instalar pelo menos 03 (três) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo e um com acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos, do tipo móvel ou não.

§ 5º O licenciamento dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - Cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório se o responsável for pessoa jurídica;
- III - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, se o responsável for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas — CPF e documento de identidade se o responsável for pessoa física;
- IV - Laudo técnico de segurança, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados.

Art. 54 Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura cobrará preço público para exploração do local, além de exigir um depósito em dinheiro, ou compensação que atenda o interesse público, a critério da autoridade

* Antonio B... Lima
Prefeito Municipal
11.11.2011 10:57:20
Timbiras - MA

competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa necessária para devida a restauração do logradouro.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário serão deduzidas do valor depositado as despesas realizadas com tais serviços.

§ 2º O termo de uso de área pública será considerado a autorização para as concessionárias de serviços públicos, tais como água, esgoto, energia elétrica e outros, para o cadastramento de usuário temporário visando cobrança destes serviços.

§ 3º O preço público cobrado por ocasião de utilização de espaço público será calculado na proporção de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) por metro quadrado de área utilizada, por autorização.

Art. 55 O termo de permissão de uso de área pública ou contrato administrativo para qualquer tipo de atividade, por tempo determinado ou indeterminado, será concedido a título precário e oneroso e atenderá legislação específica.

Parágrafo Único. Previamente à emissão do termo referido no *caput*, exigirá depósito e/ou caução, a ser regulamentada, como garantia de despesas com eventuais limpezas e restauração do logradouro podendo ainda cobrar a diferença das despesas que excederem o valor depositado ou não incidindo tais despesas, restituir parcial ou integralmente o valor, sem prejuízo da cobrança do preço público para sua utilização.

Art. 56 Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a, imediatamente após o término do evento, proceder à limpeza da área pública utilizada, incluindo-se nesta obrigação a limpeza dos bens privados localizados em seu entorno.

Art. 57 Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários, segurança privada e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

Art. 58 Aos infratores ao disposto nos artigos 51 a 57 deste Código, aplicar-se-ão multas nas seguintes proporções:

- I - Para eventos de até 2.000 (duas mil) pessoas: - multa de 1.000 UFMs;
- II - Para eventos de mais de 2.000 (duas mil) pessoas até 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 2.000 UFMs;
- III - Para eventos de mais de 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 3.000 UFMs.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro ao promotor/organizador do show ou evento no caso de novo descumprimento à presente lei, relativamente a outro evento ou show, num prazo de 02 (dois) anos.

Art. 59 Os obeliscos, relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados em vias e logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de aprovação, o local para a fixação dos monumentos.

Art. 60 Pessoas físicas ou jurídicas que retirarem terra de bens municipais serão autuados e multados, ficando ainda obrigados a repor o material escavado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de outras sanções legais.

Art. 61 Fica permitida ampliação a título precário do passeio público, com implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, com mobiliário urbano tais como parklets, tablados, estruturas móveis em madeira e similares, sendo competência da autoridade municipal autorizar a instalação e manutenção conforme legislação específica.

§ 1º A ampliação do passeio público assim como os elementos neles instalados serão plenamente de uso público e coletivo, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º Os passeios deverão permanecer livres e desembaraçados para a passagem de pedestres.

§ 3º Pela exploração direta ou indireta do passeio público ampliado, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 2 UFM's por metro quadrado de área utilizada.

Art. 62 As bancas para venda de jornais e revistas ou estruturas similares, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser aprovada pelo município, obedecido modelo, dimensão e de acordo com normas municipais e regulamentação.

Art. 63 Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que seja garantida a acessibilidade no passeio público.

Parágrafo Único. Pela ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 4 UFM's por metro quadrado de área utilizada.

Art. 64 A construção e instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações e rede de energia elétrica, meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, em área urbana, dependerá de autorização da autoridade municipal.

Art. 65 Os quiosques, barracas e estruturas móveis somente poderão ser instaladas nos logradouros e demais espaços públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser autorizada pelo município, garantidas as questões de mobilidade urbana, de acessibilidade e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade e em conformidade com normas municipais e regulamentação.

Art. 66 Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente lei, sendo vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas neste último caso as normas de postura do Município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 2º Em caso de bem público municipal sujeito à administração do Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, sem prejuízo de outras exigências solicitadas pela autoridade municipal.

§ 3º No caso de pichação os responsáveis serão obrigados, sem prejuízo da penalidade prevista, repintar o local.

Art. 67 Compete a autoridade municipal disciplinar, as manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em vias, parques, praças e áreas públicas.

Art. 68 Na infração de qualquer artigo deste título será imposta multa.

§ 1º Os responsáveis serão responsabilizados por eventuais danos causados nos bens públicos decorrentes das aglomerações e efetivação dos eventos anunciados.

§ 2º Os responsáveis serão obrigados promover o reparo e substituição do elemento danificado ou destruído, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelos órgãos competentes.

Art. 69 É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras ou manutenção de equipamentos públicos ou quando por exigências policiais ou de tráfego que assim o determinem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa do poder público municipal devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

Art. 70 Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais ou objetos, inclusive de construção civil, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, no menor tempo necessário e com o mínimo prejuízo a trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos ou transtornos causados ao livre trânsito.

**Antonio Borda Lima*
Prefeito Municipal
CPF: 2.111.401/13-20
Timbiras-MA #

§ 3º Quando houver o embargo ou impedimento da via, sem autorização expressa ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de:

- I - 3.000 UFMs a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento total da via;
- II - 500 UFMs a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento parcial da via.

Art. 71 É proibido o depósito ou a permanência de quaisquer objetos, trailer ou equipamentos e outros produtos de uso pessoal ou comercial em espaços e vias públicas, bem como colocar caçambas utilizadas para armazenamento de resíduos de construção em vagas regulamentadas de uso específico, exceto quando houver autorização expressa da prefeitura.

Parágrafo Único. É proibido ainda, o uso da via pública como extensão de atividade comercial, bem como prejudicar o fluxo de pedestres e veículos.

Art. 72 É proibido danificar, embaraçar, obstruir, por quaisquer meios, ou retirar sinais, patrimônios ou equipamentos públicos colocados nas vias públicas, inclusive pontes e outros dispositivos das estradas urbanas e rurais.

Art. 73 É proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatar:

- I - Estado precário de conservação, com partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças.
- II - Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população.

§ 1º O veículo nas condições deste artigo será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§ 2º Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§ 3º O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme regulamentação.

Art. 74 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou saúde e a segurança da população.

Art. 75 É vedado às lojas, agências, oficinas ou qualquer outro estabelecimento estacionar em logradouros públicos veículos que estejam sob sua responsabilidade para atividades de compra, troca, venda ou manutenção.

§ 1º A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) minutos.

* Antonio Roberto Lima
Prefeito Municipal
CF. F. 200. C.O. 173-20
Timbiras-MA #

§ 2º As operações de carga e descarga de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deverão evitar a interrupção total da via, e a operação a ter-se somente ao tempo necessário para a conclusão da atividade.

Art. 76 É proibido a qualquer pessoa a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, exceto no caso do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos regulamentado pelo Poder Público Municipal.

Art. 77 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º O disposto neste artigo poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse da Prefeitura.

§ 2º Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 78 É proibido a supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas, sem justificativa e autorização expedida pelo agente responsável pela execução da política ambiental no município, situações emergenciais deverão atender a legislação específica.

Art. 79 Não será permitido o plantio de árvores em áreas públicas sem o conhecimento e autorização expedida pelo agente responsável pela execução da política ambiental no município.

Parágrafo único. Fica vetado o plantio de espécies exóticas invasoras.

Art. 80 É proibido distribuição de mudas à população ou a execução do plantio de árvores no município sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 81 As condições e implementação de arborização nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município devem seguir as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Arborização Urbana de Timbiras e respectiva regulamentação.

Art. 82 É proibido a queimadas, de qualquer natureza, em todo perímetro urbano do Município.

Art. 83 São vedadas quaisquer tipos de intervenções nas Áreas de Proteção Permanente (APP) e Áreas de Preservação Municipal (APM) em todo o perímetro do município, inclusive as caracterizadas como ocupações irregulares e invasões para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados, currais, chiqueiros, piquetes, pomares, jardins, estacionamentos, garagens e outras finalidades diversas, assim como cortar, aparar, podar, conduzir, destruir ou danificar qualquer vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 1º As definições da largura mínima das faixas marginais das Áreas de Preservação Municipal (APM) serão estabelecidas para os cursos d'água em legislação municipal específica.

*Antonio Roberto Lima
Prefeito Municipal
Timbiras-MA

§ 2º Pelo descumprimento deste artigo, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFMs a cada 1.000 (mil) metros quadrados ou fração da área, dobrada a cada reincidência, e a obrigação da restituição do local na situação original.

§ 3º Os infratores estão sujeitos as sanções penais e administrativas previstas na legislação correlata.

Art. 84 É proibido afixar cartazes, panfletos, propagandas ou publicidades de qualquer natureza em áreas públicas e quaisquer equipamentos do mobiliário urbano, mesmo em propriedade particular ou de entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto se autorizadas pelo município.

Art. 85 A exploração dos meios de publicidade no município depende de licença de publicidade, previamente emitida pela autoridade municipal.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, outdoors, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, visíveis das vias e locais público ou das galerias, praças ou corredores para os quais se abrem as lojas e destinados à circulação do público.

§ 2º Os documentos necessários para os pedidos de licenciamento de publicidade serão objeto de regulamento.

Art. 86 O Poder Executivo Municipal poderá conceder, a instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano público.

Art. 87 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes em terrenos públicos ou privados quando:

- I - Pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos, e tradicionais;
- III - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- V - Causem poluição visual.

Art. 88 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 89 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3 (três) metros do passeio e não devem exceder, em balanço, 1,50 metros.

Art. 90 A propaganda ou atividades diversas falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandista, está sujeita à prévia licença e pagamento da taxa.

* Antonio Barbosa Lima
Prefeito Municipal
Cidade de Timbiras - MA

Parágrafo Único. Os documentos necessários para os pedidos de licenciamento de publicidade serão objeto de regulamento.

Art. 91 É proibido o uso de canteiros centrais para distribuição de panfletos ou qualquer outro meio de comunicação visual.

Art. 92 Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs, por unidade publicitária, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

§ 1º Para efeito das sanções previstas nesta seção, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

§ 2º Os materiais ou objetos ou qualquer tipo de propaganda não autorizados serão apreendidos e retirados pela autoridade municipal.

§ 3º No caso de apreensão de materiais e objetos, o infrator poderá efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, desde que comprovada a propriedade dos mesmos e o pagamento da multa imposta.

§ 4º Os materiais apreendidos e não retirados no prazo especificado resultarão no descarte dos mesmos.

Art. 93 As instalações destinadas à criação, à manutenção, à reprodução e/ou à comercialização de animais, quer estejam em zona rural ou urbana, deverão ser construídas, mantidas e/ou operadas em condições sanitárias adequadas e que não causem risco à saúde da população, respeitadas as disposições da Lei de Zoneamento.

Art. 94 É proibida a permanência nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, de animais de médio e grande porte, soltos, libertos, abandonados, amarrados, presos ou pastoreados.

Parágrafo Único. Os animais soltos, de médio e grande porte, tais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos e caprinos, encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou local por ela indicado.

Art. 95 É proibida a criação de animais nas áreas públicas municipais, sujeitando o proprietário à remoção mediante notificação.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento os animais de médio e grande porte serão recolhidos pela municipalidade.

Art. 96 É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade, bem como:

I - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros ou utilizar animais feridos, debilitados ou doentes em veículo de tração animal.

II - Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

III - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

*Antonio Bonf...
Professora
CPF: 2.881.111-11
Timbiras, Maranhão, 2011.

IV - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
V - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 97 Na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

§ 1º Os chiqueiros ou pocilgas deverão estar localizados a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

§ 2º Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural, à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

Art. 98 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 99 As feiras esporádicas de animais para venda, doação, exposição ou concurso deverão obedecer às normas sanitárias vigentes.

Art. 100 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de seus dejetos.

Art. 101 Todo proprietário será obrigado a manter seus cães e gatos imunizados contra a raiva, por meio da vacinação anual, sendo que os proprietários poderão vaciná-los gratuitamente, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, em qualquer época do ano ou durante as campanhas de vacinação.

Art. 102 O animal de médio e grande porte recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia da apreensão, ficando à disposição de seu proprietário para resgatá-lo mediante pagamento da multa, despesas veterinárias, taxa de diárias, manutenção ou estadia respectiva.

§ 1º Para o resgate do animal será cobrada multa no valor de:

- I - Equinos, asininos, muares, bovídeos e bubalinos: 300 (trezentas) UFMs;
- II - Ovinos, caprinos e suínos: 150 (cento e cinquenta) UFMs.
- III - Para cada dia de permanência, 30 (trinta) UFMs.

§ 2º Todo animal apreendido será registrado no Cadastro Geral dos Animais.

Art. 103 Os animais apreendidos não resgatados que apresentarem condições, será avaliado e levado a leilão, conforme procedimento disposto na legislação específica.

Art. 104 Poderão ser determinadas, motivadamente e com respaldo técnico, científico e tecnológico, intervenções em saneamento ambiental visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 105 Os sistemas de abastecimento de água, público ou privado, e soluções alternativas de abastecimento de água, individual ou coletiva, estarão sujeitos à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 106 Os sistemas de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estarão sujeitos à fiscalização pela vigilância sanitária deste município e pelos demais órgãos competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 107 Os sistemas, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública, devendo obedecer às normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único. É vedado o armazenamento em vias ou logradouros públicos de material reciclado recolhido.

Art. 108 Ficam autorizadas, pessoas físicas e instituições, previamente cadastradas e autorizadas junto a Secretaria de Assistência Social, à doação e distribuição regular, voluntária e gratuita de alimentos, manipulados e preparados para consumo imediato, para pessoas em situação de rua em locais indicados no ato da autorização.

§ 1º O cadastramento e autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento e estrutura a ser utilizada durante a atividade voluntária, declaração de atendimento das normas de higiene e segurança de alimento, se cabível, e a indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição voluntária e gratuita.

§ 2º Todo o material utilizado e descartado, sobras de alimentos e resíduos, deverão ser recolhidos e destinados corretamente pelo organizador, pessoa física ou autorizada.

§ 3º De acordo com a conveniência e avaliação, o pedido poderá ser deferido com a indicação para substituição do local pretendido.

TÍTULO III – DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 109 Os estabelecimentos relacionados aos bens, produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde devem atender às exigências legais no que se referem a recursos humanos, instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais de consumo pertinentes às atividades desenvolvidas, bem como às da saúde do trabalhador e serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas vigentes, bem como pelo cumprimento das normas de boas práticas referentes às atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único. Para fins desse Código consideram-se como de interesse à saúde, todos os estabelecimentos e atividades cuja prestação de serviços ou fornecimento de bens, produtos ou substâncias possa constituir risco à saúde pública.

Art. 110 Os estabelecimentos, serviços ou locais, que declararem exercer mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento sanitário do município deverão possuir as respectivas licenças, para cada atividade declarada.

*Antonio Borge Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.573-20
Timbiras-MA #

Art. 111 Os projetos de edificações que abrigam atividades de interesse à saúde estarão sujeitos à avaliação físico-funcional, sempre que indicadas em legislação específica, para fins de emissão de laudo técnico de avaliação.

Art. 112 Os estabelecimentos localizados neste Município que realizam quaisquer das etapas de fabricação, produção e manipulação de produtos de origem animal, para comercialização, estarão sujeitos ao registro e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e demais órgão autorizados, bem como os seus produtos, devendo cumprir as disposições constantes e aplicáveis desta lei e nos demais diplomas federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 113 Toda atividade econômica, comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive trabalhadores autônomos, órgãos públicos Estaduais, Federais, Organizações Filantrópicas, sociais, com ou sem fins lucrativos, e quaisquer outras atividades, realizada no município, especialmente aquelas que interfiram na higiene, segurança, mobilidade e sossego público, bem como as que utilizam espaço público, deverão ser autorizadas pela Prefeitura, por meio de alvará de funcionamento e localização.

Art. 114 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter comissões de controle de infecção, definidos em norma técnica específica.

Art. 115 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 116 Os estabelecimentos produtores e prestadores de serviços de alimentos estarão sujeitos à fiscalização e ao cumprimento das disposições legais e normas federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 117 As feiras, congressos, seminários e similares serão autorizadas pela prefeitura e atenderão as determinações e normas regulamentadoras.

Art. 118 A feira poderá ser:

- I - Permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II - Eventual ou ocasional: a que for realizada esporadicamente ou programada para épocas determinadas pelo município, sem o caráter de continuidade.

Art. 119 Para os efeitos desta lei são consideradas feiras eventuais ou ocasionais qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, formado por empresas expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município de Timbiras.

§ 1º As feiras livres deverão atender regulamento para funcionamento, ficando condicionada a autorização de instalação de bancas ou barracas à autoridade municipal competente.

§ 2º Os feirantes deverão atender legislações, normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento das feiras livres, abrangendo ainda aspectos de higiene e segurança.

Art. 120 Estão excluídas, em razão do interesse público, as feiras promovidas pelo Poder Público Municipal.

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
Ct. F. 238 L. 10.11.2011
TIMBIRAS - MA

Art. 121 A Administração Municipal, a seu critério, autorizará o comércio eventual em datas comemorativas, competições esportivas e festividades, para vendedores ambulantes regularmente inscritos no município, pelo prazo de sua duração, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

Art. 122 É permitido o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município em caráter precário e de forma regular, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

Art. 123 O comércio de bebidas, refeições, lanches e assemelhados, por equipamentos móveis de qualquer natureza, caracterizado pela venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, somente poderá ser explorado em áreas privadas no município ou em áreas públicas, conforme legislação específica.

Art. 124 Fica permitida, a utilização de containers para fins comerciais, desde que seja atendida as legislações e normas técnicas.

Art. 125 O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, do agronegócio e organizações do terceiro setor deverá atender:

I - As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - As restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III - Legislação trabalhista, convenções e acordos coletivos registrados junto ao órgão competente;

Parágrafo único. A Administração Municipal, nos casos de perturbação da ordem e sossego público, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 126 O Mercado Municipal obedecerá a normas e horário de funcionamento regulamentado pelo município.

TÍTULO IV – DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 127 A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média e grave.

§ 1º As multas e demais atos administrativos serão fixados de acordo com a classificação da infração.

§ 2º A penalidade descrita no *caput* será aplicada da seguinte forma:

I - Leve: até 500 UFM's;

II - Média: de 501 UFM's até 1000 UFM's;

III - Grave: acima de 1000 UFM's.

* Antonio Barba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 2.58.000.573-00
Timbiras-MA #

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 4º O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A fiel descrição do fato infringente;
- IV - A capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V - A indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.
- VI - A assinatura de servidor público.

§ 5º O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 6º A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo nela fixado.

§ 7º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei, de notificação prévia.

§ 8º A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de não pagamento, deverá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

§ 9º Decorrido o prazo para o pagamento da multa, será efetivada a suspensão da atividade nos casos de pessoa jurídica e representado ao Ministério Público as pessoas jurídicas e físicas, públicas ou privadas.

§ 10º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo.

Art. 128 Quando não previsto em legislação específica ou nos artigos anteriores da presente lei, na constatação de irregularidade será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMs ao transgressor e/ou o sujeito que concorrer para a prática da infração.

§ 1º Poderão ser aplicadas as seguintes sanções e providências administrativas:

- I - Advertência;
- II - Apreensão de bens ou materiais;
- III - Bloqueio da emissão de documento fiscal de competência do município;
- IV - Cassação da licença;
- V - Demolição ou remoção de bens e/ou pessoas;
- VI - Embargo ou interdição de obras particulares;
- VII - Interdição de máquinas e equipamentos;
- VIII - Interdição do estabelecimento, atividade e ou equipamento;
- IX - Limitação do horário de funcionamento por período determinado ou definitivo;
- X - Multa pecuniária;
- XI - Notificação;
- XII - Perdimento de bens;
- XIII - Suspensão da licença.

* Antonio Borba Lima
D.º Sec.º de Planejamento Municipal
Rua 2 de Abril, 111 - 1º Andar
Timbiras - Maranhão

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, de forma justificada, fundamentada e analisando as peculiaridades de cada caso, conceder isenção ou abatimento das multas aplicadas.

Art. 129 São passíveis de serem apenados com multas pecuniárias e demais sanções todas pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou não de imóveis e estabelecimentos, fixos ou temporários em locais públicos ou privados que estiverem em desacordo com a legislação de posturas do município.

Parágrafo único. Poderão ser prorrogados prazos e ou realizados termos de ajuste de conduta a critério do órgão responsável, mediante apresentação de provas de ações visando a regularidade.

Art. 130 Será observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto nos casos que coloquem em risco a saúde pública, perturbação do sossego público, dano ambiental, atividades de alto risco e os estabelecimentos que, depois de lacrados, forem surpreendidos em funcionamento, bem como outros casos que a legislação de posturas prever.

§ 1º Na reincidência, que consiste no cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, a multa será dobrada sucessivamente a cada constatação, situação que permite ao órgão fiscalizador iniciar procedimento de interdição e/ou lacração do estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

§ 2º O infrator não será considerado reincidente quando o lapso temporal entre a primeira e a segunda infração for superior a 2 (dois) anos.

Art. 131 É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às posturas municipais apresentar à autoridade municipal, sempre que solicitar, licenças e autorizações concedidas pelo Poder Público, bem como outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O agente público deverá adotar todas as medidas auto executórias visando a cessação da irregularidade constatada, previamente ao eventual ajuizamento de ação para este fim.

Art. 132 As autoridades municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da ação fiscalizadora.

Art. 133 Ao processo administrativo de posturas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 134 Fica assegurada ao sujeito passivo, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 Para os efeitos do Código de Posturas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, imóveis e as atividades neles exercidas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos

*Antonio Barbosa Lima
Prefeito Municipal
CPF: 081.00.87.40
Inscrição: 008

comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Art. 136 Os procedimentos para implementação e aplicação da legislação serão objeto de regulamentação, promovendo a informatização, integração e controle.

Art. 137 Para a fiscalização de normas de higiene e sanitárias deverá haver a manifestação da Vigilância Sanitária e parecer técnico com apontamentos a serem atendidos restituindo-os ao órgão de origem para demais procedimentos.

Art. 138 As disposições da presente lei, no que couber, se estendem aos ocupantes ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em núcleos urbanos informais e consolidados.

Art. 139 Os prazos para diligências, despachos, providências saneadoras nos processos administrativos e sua tramitação pelos órgãos públicos da Prefeitura serão fixados por Decreto

Art. 140 Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

Art. 141 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.

Art. 142 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 143 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 144 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbiras – Maranhão, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2021.


ANTÔNIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
Cf. Lei 219.4-16/17-20
TIMBIRAS-MA